



Portaria n.º 320 , de 29 de julho de 2011

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Revisão dos Níveis de Eficiência Energética e dos Requisitos do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Aquecedores de Água a Gás dos Tipos Instantâneo e Acumulação.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio *www.inmetro.gov.br*, a proposta de texto da Portaria Definitiva e da revisão dos Níveis de Eficiência Energética para Aquecedores de Água a Gás dos Tipos Instantâneo e Acumulação.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
- Diretoria da Qualidade - Dqual
- Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
- Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
- CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de adequar os requisitos de avaliação da conformidade, contidos na Portaria Inmetro n.º 119, de 30 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 03 de abril de 2007, seção 01, página 65, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Aquecedores de Água a Gás dos Tipos Instantâneo e Acumulação, face às crescentes exigências para a segurança do consumidor e para o meio ambiente;

Considerando o estabelecido na Portaria Interministerial n.º 324, de 26 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2011, seção 01, página 120, assinada pelos Ministros de Estado de Minas e Energia, de Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que aprova o Programa de Metas para Aquecedores de Água a Gás dos Tipos Instantâneo e Acumulação na forma constante do Anexo desta Portaria;

Considerando a necessidade de adequar os índices mínimos de eficiência energética para os Aquecedores de Água a Gás dos Tipos Instantâneo e Acumulação, estabelecido pelo Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética – CGIEE, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão dos níveis de eficiência energética contidos na Portaria Inmetro n.º 119/2007, disponibilizado no sítio <http://www.inmetro.gov.br>.

Art. 2º Determinar que o *caput* do item 5 do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Aquecedores de Água a Gás dos Tipos Instantâneo e Acumulação, aprovado pela Portaria supramencionada, passará a vigorar com a seguinte redação:

“5- O mecanismo de Avaliação da Conformidade, utilizado por este RAC no âmbito do SBAC, é a etiquetagem compulsória, com foco na classificação de eficiência energética e na segurança dos Aquecedores de Água a Gás dos Tipos Instantâneo e Acumulação. A conformidade é evidenciada através da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE”. (NR)

Art. 3º Determinar que a alínea “a” do subitem 7.3 do Regulamento de Avaliação da Conformidade supramencionado passará a vigorar com a seguinte redação:

“7.3 (...)



a) utilização da ENCE com valores e/ou informações em desacordo com valores oficialmente autorizados;” (NR)

Art. 4º Incluir o item 15 no Regulamento de Avaliação da Conformidade supramencionado, com a seguinte redação:

“15 Utilização de laboratórios estrangeiros

Quando os laboratórios nacionais não tiverem capacidade, devido à potência do produto, de realizar os ensaios estabelecidos com os requisitos do Anexo I.2, Anexo I.4 e Anexo I.5 deste RAC, os ensaios podem ser realizados por laboratórios estrangeiros, desde que acordado pelo Inmetro.

15.1 Os laboratórios estrangeiros devem ser acreditados pelo Inmetro ou por um Organismo de Acreditação - OA que seja signatário de um acordo de reconhecimento mútuo do qual o Inmetro também faça parte. São eles:

- Interamerican Accreditation Cooperation – IAAC;
- International Laboratory Accreditation Cooperation – ILAC.

15.2 Deve ser observada a equivalência do método de ensaio e da metodologia de amostragem estabelecida.”

Art. 5º Revogar a alínea “h” do subitem 4.13 do Anexo I.2 do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Aquecedores de Água a Gás dos Tipos Instantâneo e Acumulação, aprovado pela Portaria Inmetro nº 119/2007.

Art. 6º Revogar o subitem 4.15 do Anexo I.2 do Regulamento de Avaliação da Conformidade supramencionado.

Art. 7º Determinar que, a partir dos prazos fixados nos artigos 8º e 9º desta Portaria, o Anexo V do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Aquecedores de Água a Gás dos Tipos Instantâneo e Acumulação passará a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo V

TABELA 1
Classificação PBE para Aquecedores tipo Instantâneo

Rendimento η (%)	Classificação PBE
$\eta \geq 84$	A
$84 > \eta \geq 82$	B
$82 > \eta \geq 80$	C
$80 > \eta \geq 78$	D
$78 > \eta \geq 76$	E



TABELA 2

Classificação PBE para Aquecedores tipo Acumulação

Rendimento Ic (%)	Classificação PBE
$\eta \geq 81$	A
$81 \geq \eta \geq 79$	B
$79 > \eta \geq 77$	C
$77 > \eta \geq 74$	D
$74 > \eta \geq 72$	E

Nota: As classificações citadas nas tabelas 1 e 2 devem ser declaradas com dois algarismos significativos, sem casas decimais, observando as seguintes regras de arredondamento numérico:

- quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for inferior a 5 (cinco), o último algarismo a ser conservado permanecerá sem modificação;
- quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior ou igual a 5 (cinco), o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado em 1 (uma) unidade.” (NR)

Art. 8º Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme artigo 4º do Anexo da Portaria Interministerial nº 324/2011, os aquecedores de água a gás dos tipos instantâneo e acumulação deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com o Regulamento ratificados pela Portaria Inmetro nº 119/2007 e com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único – A partir de 1º de janeiro de 2013, os aquecedores de água a gás dos tipos instantâneo e acumulação deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com o Regulamento ratificado pela Portaria Inmetro nº 119/2007 e com os Requisitos ora aprovados.

Art. 9º Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme artigo 4º do Anexo da Portaria Interministerial nº 324/2011, os aquecedores de água a gás dos tipos instantâneo e acumulação deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com o Regulamento ratificado pela Portaria Inmetro nº 119/2007 e com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único - A determinação contida no *caput* deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 10 Determinar, para os fabricantes e importadores, fornecedores no mercado nacional, a obrigatoriedade de reposição das amostras eventualmente coletadas no comércio varejista pelo Inmetro ou entidades de direito público a ele conveniadas, para fins de Fiscalização ou Verificação da Conformidade.

Art. 11 Cientificar que as demais disposições mencionadas na Portaria 119/2007 permanecerão inalteradas.

Art. 12 Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Art. 13 Estabelecer que a fiscalização a ser realizada pelos órgãos conveniados deverá observar os prazos fixados nos artigos 8º e 9º desta Portaria.

Art. 14 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA